



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.737 - DF (2010/0034449-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

2. No caso concreto não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, ao contrário, verifica-se a mera pretensão de exame do mérito do recurso especial, o qual resultou inadmitido em razão da incidência do verbetes ns. 211 e 283 da Súmulas do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.737 - DF (2010/0034449-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):
Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, proferido em sede de Agravo Regimental, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO (SÚMULA 283/STF). PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO. (e-STJ FI.1.595)".

Os embargantes LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS FILHO E OUTRO sustentam a existência de omissão no acórdão embargado quanto à análise da superveniente impossibilidade jurídica do pedido em virtude da decretação da nulidade das taxas de condomínio objeto de cobrança nos presentes autos.

Ao final requerem o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.737 - DF (2010/0034449-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
2. No caso concreto não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, ao contrário, verifica-se a mera pretensão de exame do mérito do recurso especial, o qual resultou inadmitido em razão da incidência do verbetes ns. 211 e 283 da Súmulas do STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.737 - DF (2010/0034449-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, os embargos de declaração, via de regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento extra petita, considerando que a matéria foi ventilada tão somente nos presentes embargos de declaração e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de declaração interpostos contra o acórdão da Turma, assim do próprio recurso de embargos de divergência.

3. De qualquer forma, inexistente julgamento extra petita. Atuou o órgão fracionário deste Tribunal nos limites em que trazida a questão a exame nas razões do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 923.459/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 03/06/2011)".

"CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1003179/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011)".

No caso concreto não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, ao contrário, verifica-se a mera pretensão de exame do mérito do recurso especial, o qual resultou inadmitido em razão da incidência do verbetes ns. 211 e 283 da Súmulas do STJ.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0034449-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.279.737 / DF**

Números Origem: 20090070039006 39001020098070000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.